

PRERETTURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Nº marcola 1856
1856
Data Em: 30 104 12018
Protocolista

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Morada Nova, 30 de abril de 2018.

FL. M83

Ilustríssimo Senhor, Paulo Henrique Nunes Nogueira, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Morada Nova-CE.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2018 - SEINFRA

MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.029.743\0001-08, com sede na RUA BARÃO DE ARACATI, 2150, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a documentação necessária, por isso, teria desatendido os dispostos dos Itens nº 5.2.1.1; 5.2.4.4 e 5.2.6.4 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº <u>5.2.1.1</u> do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Cédula de Identidade e CPF do(s) Responsável(is) Legal(is) ou signatário(s) da proposta.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento do Sócio Administrador e Responsável Legal da empresa, o Sr. Evaldo Evangelista Moreira Filho.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.



De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante apresentar a documentação de todos os sócios da empresa.

O que o mesmo proclama é a necessidade da situação da concorrente a penas apresentar a documentação do responsável legal.

A questão a se tratar na interpretação nesse item do Edital é sobre a temática de uma questão simplesmente gramatical, umas vez que, na passagem do texto onde exige a documentação do RESPONSÁVEL(IS) LEGAL(IS), esta foi inserida ao texto uma condicional, onde a apresentação da documentação é apenas do responsável legal da empresa, ou se existir mais de 1 (um) os responsáveis, em que, nenhum momento foi exigido a documentação dos Sócios da empresa.

Como visto no Contrato Social, a empresa possui 2 (dois) Sócios, mas apenas 1 (um) como sendo o seu Administrador e Responsável Legal, demonstrado com isso que o que foi exigido no Edital foi devidamente cumprido.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação providenciaria, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação apenas da Certidão Negativa de Débitos, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

Com relação o quesito do ítem <u>5.2.4.6</u> este na Ata da Sessão apresenta com o texto do ítem <u>5.2.4.4</u> onde torna-se totalmente nulo a inabilitação, mas mesmo que tal argumentação não se torne nula, todos os documentos requisitados na cláusulas citadas foram devidamente cumpridas, tornando a empresa devidamente habilitada.

Por último, a inabilitação do ítem <u>5.2.6.4</u> resta superada e demostrada os mesmos fundamentos do ítem <u>5.2.1.1</u> onde a declaração de Inexistência de Vínculo se dá apenas para o Sócio Administrador e Responsável Legal da empresa, não se estendendo para outros sócios minoritários que não possuem legitimidade para representar a empresa.



III - DO PEDIDO

insign de Licij

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Morada Nova, 30 de Abril de 2018.

MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME

Eyaldo Evangelista Moreira Filho CPF Nº 621.542.143-04

SOCIO ADMINISTRADOR